



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 53/2018, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
34/2018**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do edital do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO, VISANDO A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE.

II - DOS FATOS

De acordo com a Receita Federal do Brasil, os entes públicos, inclusive as Prefeituras, terão prazo até o ano de 2019 para apresentar as folhas de pagamento de seus servidores pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, o eSocial.

A ferramenta, instituída pelo Decreto nº 8.373/2014 para padronizar a transmissão, a validação, o armazenamento e a distribuição de dados deve unificar a transmissão eletrônica de 15 obrigações acessórias existentes.

Assim, as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem utilizá-la para entrega de informações, formulários e declarações referentes às informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

O novo sistema exigirá alimentação do sistema de forma ágil e rápida, com as informações de admissões, férias, afastamentos, laudos técnicos, entre outros, circunstância que exigirá, pelo menos, inicialmente, profissional capacitado para prestar as informações.

Por esta razão, entende a municipalidade que deve haver análise mais detalhada da descrição do item a ser licitado, especialmente no que tange à necessidade de exigir da empresa vencedora da licitação, a disponibilização de funcionário para alimentação do sistema, por um determinado período semanal ou mensal, no prédio da municipalidade.

Ou, alternativamente, que a inclusão de dados no sistema seja executada nas dependências da empresa vencedora da licitação, desde que haja condições técnicas

[Handwritten signatures and initials]



para tanto, mas em qualquer situação, que seja elaborada por funcionário da empresa a ser contratada.

Os municípios de Cunhataí - SC e Treze Tílias - SC, por exemplo, lançaram editais já prevendo esta situação, a fim de que as respectivas municipalidades prestem as informações de forma correta, sem que haja aplicação de multas ao ente público.

Por esta razão, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A inclusão da exigência de disponibilizar funcionário para alimentar a nova ferramenta, altera o objeto e, desta forma, poderia ser modificado o edital vigente por meio de adendo modificador, contudo, deveria ocorrer antes da data prevista para entrega dos documentos.

No entanto, até a data prevista para apresentação dos envelopes (24/05), nenhuma alteração editalícia ocorreu.

Assim, exauriu-se todo e qualquer tempo para análise no tocante à exigência de disponibilização de funcionário por parte da empresa a ser contratada e, conseqüentemente, fazer as modificações necessárias na redação do edital por meio de adendo modificador.

De sorte que a revogação do edital é a medida mais adequada ao interesse público, porquanto possibilitará exigir que a empresa vencedora disponibilize funcionário especializado para preenchimento do novo sistema eSocial, reduzindo, sobremaneira, a possibilidade de aplicação de multas à municipalidade pelo não atendimento às novas datas para prestar as informações exigidas pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

A

[Handwritten signature]
sceli

[Handwritten signature]





Conforme se verifica acima, a revogação integral do edital licitatório encontra amparo na legislação vigente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, conforme se verifica abaixo:

STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Oportuno ressaltar que, no caso específico desta licitação, não atingiu o horário para abertura dos envelopes das licitantes, que inicialmente estava prevista para as 9:00hs do dia 24/05/2018, transferida *sine die* em razão da ausência da pregoeira na data anteriormente aprazada.

Nestes casos, o posicionamento jurisprudencial é no sentido da não necessidade de haver o contraditório.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008). (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite



a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248). (original sem grifo)

O entendimento jurisprudencial pacificado, conforme acima, não deixa a menor sobra de dúvida de que a revogação do edital não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.

IV - DA DECISÃO

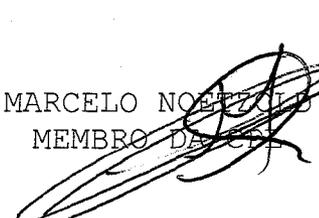
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 53/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

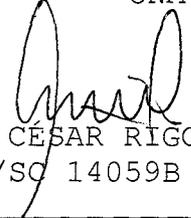
Palmitos, 01 de junho de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B

